



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000778506**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500252-78.2019.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MARCIANO RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E MAURICIO VALALA.

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

**ELY AMIOKA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 14.379**

**Apelação nº 1500252-78.2019.8.26.0416**

**Comarca: Panorama – 2ª Vara**

**Apelante: Marciano Rodrigues da Silva** (recurso em liberdade)

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

Apelação criminal – Crime ambiental – Sentença condenatória pelo art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98.

Recurso da Defesa buscando a absolvição pela aplicação da excludente do estado de necessidade.

Materialidade e autoria comprovadas – Pesca durante o período de piracema e com utilização de petrechos e métodos não permitidos – Art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 – Acusado que confessou a prática delitativa em delegacia, e se tornou revel em juízo – Testemunhas policiais militares ambientais que corroboraram a confissão extrajudicial do réu e descreveram a prática criminosa detalhadamente. Apreensão, em período de piracema, de 25 quilos de pescado e 34 redes de nylon, emendadas (1.700 metros).

Excludente de ilicitude -- não comprovação dos requisitos legais. Quantidade de pescado incompatível com a alegação.

Réu que admitiu que a pesca tinha finalidade mercantil.

Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal. Na segunda etapa, exasperação decorrente do registro de reincidência. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição.

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por falta de amparo legal.

Regime inicial aberto mantido. Ausência de recurso Ministerial.

Recurso Defensivo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 176/182, publicada em 08.06.2021 (fls. 185), prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Tiago Henrique Grigorini, ora adotado, acrescento que *Marciano Rodrigues da Silva* foi condenado como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, à pena de *01 ano*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 02 meses de **detenção**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 13 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Foi **permitido** ao réu o direito de recorrer em liberdade.

**Não houve recurso do Ministério Público.**

Inconformada, apelou a **Defesa**. Busca, em resumo, a absolvição pela aplicação da excludente do estado de necessidade (fls.189/191).

Processado o recurso, com contrarrazões Ministeriais (fls. 200/203), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento do apelo Defensivo** (fls. 213/217).

**É o relatório.**

Narra a exordial acusatória que 24 de janeiro de 2019, por volta de 13.00 horas, às margens do Rio Paraná, proximidades da rampa pertencente ao 'Hotel Paranoá', na Comarca de Panorama, **MARCIANO RODRIGUES DA SILVA**<sup>1</sup> pescou em período proibido, mediante petrecho não permitido, consistente em **34 (trinta e quatro) redes de nylon emendadas**, totalizando **1.700 metros de comprimento**.

No dia e local dos fatos, o denunciado realizava pesca em período proibido, denominada 'piracema', quando não é permitida a utilização de redes, e, também, a captura de peixes nativos da referida bacia hidrográfica, como e o caso de 'piauí-três-pintas', 'piranha' e 'mandi'.

<sup>1</sup> Qualificação às fls. 05: nascido em 04.01.1980, residente em Panorama/SP.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorreu que, após **pescar 25 (vinte e cinco) quilos** de peixes das espécies conhecidas como 'piauí-três-pintas', 'corvina', 'piranha', 'mandi', 'tucunaré', e 'cará-porquinho', passou a navegar pelo Rio Paraná, e, ao chegar às margens do referido rio, nas imediações acima descritas, foi surpreendido por Policiais Militares Ambientais, que abordaram o denunciado, e, em buscas na embarcação, localizara, e apreenderam os referidos petrechos, a embarcação por ele utilizada, além da quantia supracitada de peixes.

O boletim de ocorrência ambiental confirmou a captura de peixes nativos, como os acima citados, e também a pesca praticada pelo denunciado é proibida na época de reprodução natural dos peixes, tornando a respectiva pesca ilegal (fls. 3-13).

A denúncia foi recebida em 17.07.2019 (fls. 48/49).

A **materialidade** do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência ambiental (fls. 05/13), croqui do local (fls. 06), auto de apreensão (fls. 07 - **25 quilos de pescado**), auto de **apreensão de 34 redes de nylon**, totalizando 1.700 metros (fls. 08/10), laudo de exame veterinário (fls. 15), ata da sessão de atendimento ambiental (fls. 35/38), e demais provas amealhadas aos autos.

A **autoria** também é inconteste.

Oportunizado a se manifestar perante a Autoridade Policial, **o réu** disse que é pescador profissional. No dia dos fatos, passando por necessidades financeiras, decidiu pescar usando redes no Rio Paraná. Estava desembarcando e foi abordado pelos Policiais Militares, na chácara Paranoá, e **encontraram os pescados apreendidos e as redes utilizadas no interior de sua embarcação**. Foi lavrado o auto de infração correspondente e a embarcação e motor foram depositados para sua pessoa. No dia 11 de abril participou de audiência de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conciliação no Comando de Polícia Ambiental de Dracena, e foi feito um acordo para que pague a multa de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), parcelada em 08 vezes. Teve problemas com seu barco e uma parcela encontra-se em pagamento atrasado (fls. 34).

O réu não foi localizado para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 57 e 71), conforme termo de audiência (fls. 72).

O réu foi citado pessoalmente (fls. 86), apresentou defesa prévia (fls. 93/96).

Em juízo, o acusado tornou-se revel (fls. 175). Assim agindo, deixou intacta a prova colhida sob o crivo do contraditório.

Em Delegacia, o Policial Militar *Tiago Rozanez Silis* narrou que estava em serviço no dia dos fatos, em patrulhamento às margens do Rio Paraná, em local conhecido como rampa do Hotel Paranoá. Avistou uma embarcação que acabara de atracar com um tripulante. Efetuada a abordagem e revista no interior da embarcação, foram encontradas redes de pesca e peixes. O autor foi identificado como sendo Marciano Rodrigues da Silva, pescador profissional, que disse que praticou pesca no Rio Paraná, com uso de redes, sendo que na data dos fatos, era período de 'piracema', em que é proibido o uso de redes e a captura de peixes nativos. Havia 25 quilos de peixes das espécies 'piauí-três-pintas' (nativo), 'corvina' (exótico), 'piranha' (nativa), 'mandi' (nativo), 'tucunaré' (exótico), e 'cará-porquinho' (exótico), que foram avaliados pela veterinária Danielly Vieira Bortoleto. Por estarem próprios para consumo, os peixes foram doados para a NAPAC (Núcleo de Apoio aos Pacientes com Câncer de Panorama). O barco e motor foram apreendidos e depositados para o autor. As redes foram apreendidas e estão na Base da Polícia Militar Ambiental. Foi lavrado o auto de infração ambiental com multa no valor de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 1.200,00.

Em Delegacia, foi no mesmo sentido o relato do Policial Militar Carlos Alberto Tanganini (fls. 25).

Em juízo, o Policial Militar Tiago Silis relatou os fatos, assim como o fizera na fase extrajudicial, acrescentando que o acusado é pescador profissional e que foi preso em razão da proibição de pesca de animal nativo e com uso de redes.

É inquestionável a validade dos depoimentos prestados pelos policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.<sup>a</sup> Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

E também desta C. Câmara:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.** Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação n.º 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca: Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8.<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal).

Não é crível que os policiais incriminariam o réu de forma gratuita ou mesmo que inventariam os fatos para relacioná-lo à prática do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime ambiental. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

Com efeito, a prática do crime em comento restou evidenciada pelos depoimentos dos policiais, que são coesos e harmônicos, bem como demais circunstâncias do caso concreto.

Não há falar em absolvição por excludente de ilicitude, consistente em estado de necessidade.

Como bem ponderou a r. sentença, *“Isso porque o próprio acusado disse que a pesca teria finalidade mercantil e não para alimentação direta sua ou de sua família, Tal situação ainda se verifica através da grande quantidade de pescado apreendido, razão pela qual não há que se falar na excludente”*.

Com efeito, o artigo 37 da Lei n.9605/98 dispõe que o abate do animal não é crime quando realizado: I - em estado de necessidade para saciar a fome do agente ou de sua família'. Assim como dispõe o artigo 24 do Código Penal, necessário o preenchimento de requisitos legais, dentre eles o perigo atual que não possa ser evitado de outro modo. Neste caso, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais em questão.

Neste caso, o acusado foi surpreendido com petrechos não permitidos, e durante a época da piracema, tendo pescado 25 quilos de peixes, tudo a revelar maior potencialidade lesiva ao meio ambiente.

O delito em comento é de perigo abstrato e para que se configure basta a pesca com a utilização de petrecho não permitido, não havendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Assim, de rigor a manutenção da condenação do réu como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98.

Passo, então, a análise da **dosimetria das penas**.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, *01 ano de detenção*.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância agravante da reincidência<sup>2</sup>, e a pena foi exasperada à razão de 1/6, perfazendo *01 ano e 02 meses de detenção*.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda foi tornada definitiva.

Foi fixado regime inicial **aberto** na r. sentença, **que assim justificou**: *“Nos termos do artigo 33, § 2º, 'c', não obstante a reincidência, considerando que as condições do art. 59 são favoráveis (art. 33, § 3º, do CPB), **fixo o regime aberto** para início do cumprimento da pena corporal, Por esse motivo não há nada a deliberar quanto ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal” (destaque no original).*

Não tendo havido recurso Ministerial suscitando tal fixação, fica ela mantida.

A pena privativa de liberdade **não** foi substituída por

<sup>2</sup> Processo nº 0003068-78.2017.8.26.0416 – Panorama – art. 147, caput, c.c. 61-II, 'a', do CP – condenado, trânsito em julgado para a defesa em 10.09.2018



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritivas de direitos, em razão do registro de reincidência. Do mesmo modo, não foi concedido o *sursis*, por expressa vedação legal (art. 77, incisos I e II, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso Defensivo**, mantendo íntegra a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka  
Relatora